SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006117-65.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários

Requerente: Carlos Eduardo de Freitas Guimarães

Requerido: Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter contraído empréstimo junto ao réu em abril de 2015, sendo que os descontos em sua conta para quitação do débito correspondiam a 30% de seu salário.

Alegou ainda que em julho de 2017 o réu reteve integralmente todo o seu salário sem qualquer lastro, de sorte que almeja à devolução de 70% do mesmo.

A matéria preliminar arguida pelo réu em contestação entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

Conquanto a hipótese vertente atine a relação de consumo, o que importa a possibilidade de inversão do ônus da prova, reputo que a pretensão deduzida não está prestigiada por indícios mínimos que ao menos lhe conferissem verossimilhança.

Nesse sentido, o documento de fls. 02/03 faz menção a empréstimo contraído pelo autor, cujo pagamento se faria por parcelas mensais no importe de R\$ 37,22.

Já os de fls. 04/08 e 12/13 atinam à movimentação da conta bancária do autor, percebendo-se que antes mesmo do período aludido a fl. 01 (julho de 2017) ela já registrava saldo negativo de razoável vulto.

Em consequência, a despeito do crédito dos proventos do autor a sua dívida aumentava cada vez mais.

Isso também ficou claro no documento de fl. 14.

Por outro lado, nota-se que o último saque levado a cabo pelo autor aconteceu em fevereiro de 2017 (fl. 06) e que depois disso, e antes de julho de 2017, ocorreu somente a cobrança de juros (fls. 07/08 e 12/14), além da transferência de perdas (fl. 14).

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à rejeição da postulação inicial à míngua de demonstração dos fatos constitutivos do direito do autor.

Como assinalado, na verdade não se pode afirmar com segurança que o autor até julho de 2017 tinha acesso a 30% de seu salário e que nesse mês o panorama foi modificado, vedando-se-lhe inteiramente a possibilidade de fazer utilização ao menos daquele patamar para que sua dívida fosse abatida/adimplida.

Por outras palavras, como a explicação do autor não teve eco algum nas provas produzidas, rejeita-se o pleito formulado.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 06 de outubro de 2017.